



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 228.023 - SC (2011/0299610-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : SAMIR MATTAR
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO "HABEAS CORPUS". OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOBRE O PONTO SUSCITADO NOS ACLARATÓRIOS. PRETENSÃO DE REDISCUÇÃO DA CAUSA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não é omissa o acórdão que rejeita a tese do não cabimento do habeas corpus, haja vista que consignou expressamente que o paciente pode se socorrer do "writ" dirigido à autoridade superior ao prolator da decisão que impede ou tem o poder de impedir o seu direito ambulatorial e identificou a ocorrência de ilegalidade flagrante.

2. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo e nem sequer a provocar reapreciação da matéria já decidida.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 228.023 - SC (2011/0299610-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : SAMIR MATTAR
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra acórdão desta Eg. Quinta Turma que concedeu parcialmente a ordem, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DO ART. 319 DO CPP. POSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR. DECISÃO DE AFASTAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO QUE DURA APROXIMADAMENTE 1 (UM) ANO. INQUÉRITO NÃO CONCLUÍDO. INEXISTÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA.

1. Aplica-se aos detentores de mandato eletivo a possibilidade de fixação das medidas alternativas à prisão preventiva previstas no art. 319 do CPP, por tratar-se de norma posterior que afasta, tacitamente, a incidência da lei anterior.

2. A decisão de afastamento do mandatário municipal está devidamente fundamentada com a demonstração de suas necessidade e utilidade a partir dos elementos concretos colhidos dos autos.

3. A Constituição Federal garante aos litigantes a duração razoável do processo conjugado com o princípio da presunção de não culpabilidade.

4. Configura excesso de prazo a investigação criminal que dura mais de 1 (um) ano sem que se tenha concluído o inquérito policial, muito menos oferecida a Denúncia em desfavor do paciente.

5. In casu, o paciente já está afastado do cargo há cerca de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ano, o que corresponde a 1/4 (um quarto) do mandato, podendo caracterizar verdadeira cassação indireta, papel para o qual o Poder Judiciário não foi investido na jurisdição que ora se exercita.

6. Habeas corpus parcialmente concedido." (fl. 513).

O embargante sustenta, em breve síntese, que o acórdão foi omissivo no que se refere à utilização do *habeas corpus* para garantir o retorno do paciente ao exercício do cargo de Prefeito Municipal.

Afirma, ainda, que não houve ofensa ao art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal porque *"os prazos processuais hão de ser aferidos em consonância com o contexto em que realizada a instrução probatória e não apenas com base no tempo decorrente do seu afastamento"* (fls. 568/569).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 228.023 - SC (2011/0299610-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : SAMIR MATTAR
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO "HABEAS CORPUS". OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOBRE O PONTO SUSCITADO NOS ACLARATÓRIOS. PRETENSÃO DE REDISCUÇÃO DA CAUSA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não é omissa o acórdão que rejeita a tese do não cabimento do habeas corpus, haja vista que consignou expressamente que o paciente pode se socorrer do "writ" dirigido à autoridade superior ao prolator da decisão que impede ou tem o poder de impedir o seu direito ambulatorial e identificou a ocorrência de ilegalidade flagrante.

2. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo e nem sequer a provocar reapreciação da matéria já decidida.

4. Embargos declaratórios rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 228.023 - SC (2011/0299610-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : SAMIR MATTAR
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

Observo que o acórdão embargado não acolheu a tese do não cabimento do *habeas corpus*, porque consignou que *"o paciente pode socorrer-se do 'writ of mandamus' dirigido à autoridade superior ao prolator da decisão que impede ou tem o poder de impedir seu direito ambulatorial"* (fl. 522), e identificou a presença de ilegalidade flagrante, consubstanciada no afastamento de agente político do cargo público há mais de 1 (um) ano, sem que haja conclusão do inquérito e nem oferecimento de denúncia.

Não há, portanto, falar em omissão no julgado, mas rejeição da tese apresentada, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

De outra parte, com a alegação de que não houve ofensa ao art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, pretende o embargante, de fato, o rejugamento do feito, por meio dos embargos declaratórios, que não prestam para este fim. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDOTA OU RETIRADA DA QUALIFICADORA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGADAS OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado.

2. A pretensão de rejugamento da causa, na via estreita dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios, mostra-se inadequada.

(...)” (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 80.307/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado aos 17/10/2013, DJe 23/10/2013)

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0299610-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 228.023 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1261820114040000 20110900412 50020963020104047201

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARLON CHARLES BERTOL
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : SAMIR MATTAR
CORRÉU : EURIDES DOS SANTOS
CORRÉU : EURICO DOS SANTOS
CORRÉU : MARCELO DOUGLAS METELSKI
CORRÉU : ALZERINO JOSÉ DE SOUZA
CORRÉU : VALDIR TAVARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : SAMIR MATTAR
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.